

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2003

"Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabelece os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luciano Castro

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVINO CÂNDIDO

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa acrescentar parágrafos ao art. 843 da CLT, com o objetivo de determinar que os acordos que disponham sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

Além disso, estabelece o projeto que a movimentação da conta vinculada no FGTS, em decorrência de acordo, somente será autorizada mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar

com o pagamento da multa de 40% do valor dos depósitos, em benefício do empregado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi designado como Relator do projeto em exame o Deputado Luciano Castro, que apresentou parecer pela rejeição da matéria nele contida.

Apesar da excelente argumentação do Ilustre Relator, ousamos discordar de alguns seus fundamentos. Sabemos que a lei não contempla o acordo entre trabalhadores e empregadores para a concessão do seguro-desemprego, pois ela já estipula a condição para percebê-lo: a dispensa sem justa causa. Assim, são notórias as situações nas quais o trabalhador pretende se desligar espontaneamente da empresa, mas solicita ao empregador que o dispense, sem o pagamento da multa de 40%, a fim de que possa receber tal benefício, bem como sacar os recursos do FGTS, o que constitui fraude à lei.

Todavia há outras situações nas quais os trabalhadores são realmente dispensados e apresentam reclamações trabalhistas visando ao recebimento de verbas rescisórias referentes a férias, 13º, horas extras etc. Nesses casos, na audiência de conciliação, proposta pelo juiz, muitas vezes, são transacionados tais direitos pela expedição das guias que permitem o requerimento do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no FGTS. Isso ocorre porque os trabalhadores, hipossuficientes, não tendo como sobreviver até o término do julgamento de sua reclamação, necessitam urgentemente do benefício do seguro-desemprego e dos recursos do FGTS para sua sobrevivência e de sua família. É essa situação que o projeto em exame pretende coibir.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.338, de 2003, com a seguinte alteração em seu art. 1º:

"Art. 1º O art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 846.....

.....

§ 3º O acordo que dispuser sobre a expedição dos formulários necessários ao requerimento do benefício do

seguro-desemprego e da movimentação da conta vinculada no FGTS deve prever o pagamento de todas as verbas rescisórias relativas à dispensa sem justa causa. ' . "

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVINO CÂNDIDO

2004.5940.127